DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11182/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/505/2017
PROTOCOLO	: 1779337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 211/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2016
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE EM PÓ PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA / MS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
VALOR CONTRATADO	: 72.964,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 211/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA** e a empresa **SUPERMERCADO SANTANA LTDA**., tendo como objeto a aquisição parcelada de leite em pó para atender a população carente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba / MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 12130/2018 (peça n.º 13), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 211/2016), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 13158/2019 (peça n.º 14), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 211/2016) e, pela **ilegalidade e**

irregularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa**.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 12734/2017, constante no processo TC/MS-501/2017 (protocolo 1779326), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual (Contrato n.º 211/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Em relação à execução financeira, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 91.180,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 91.180,00
Pagamentos:	R$ 91.180,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital n.º 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 211/2016), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA / MS e a empresa SUPERMERCADO SANTANA LTDA, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.